



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 3.741-9/2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
**INTERESSADO** : ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – EX-PREFEITO  
**ADVOGADOS** : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198  
PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA –  
OAB/MT 20.921  
ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT 8.496  
MÁRCIA FIGUEIREDO DE SÁ – OAB/MT 9.914  
GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA – OAB/MT 24.262  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Antônio Xavier de Araújo, ex-prefeito, em face do Julgamento Singular 866/LHL/2019, que julgou procedente a representação de natureza interna, em razão de irregularidades na execução financeira de despesas realizadas no âmbito do município de Rio Branco, condenando o requerente a restituição de valores, multa de 10% sobre o valor do dano e multa regimental de 10 UPFs/MT, bem como do Acórdão 142/2019-PC, que não conheceu o recurso de agravo em face do Julgamento Singular supracitado, diante da intempestividade no protocolo da peça recursal.

2. Em sua petição (Doc. 25806/2020), o ex-prefeito do município de Rio Branco alegou que o teor do Julgamento Singular 866/LHL/2019 foi publicado sem o nome do procurador devidamente constituído nos autos, resultando em nulidade decorrente da violação das disposições contidas no art. 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP).

3. Sustentou, também, que o seu causídico foi impedido de manifestar questão de ordem no decorrer da sessão de julgamento do dia 11/12/2019, momento em





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que o seu recurso de agravo não foi conhecido, em razão da intempestividade, por meio do Acórdão 142/2019-PC.

4. Por consequência, o rescindente requereu o recebimento do presente pedido de rescisão com efeitos suspensivos e, no final, com a devida instrução, o seu provimento, a fim de rescindir o Julgamento Singular 866/LHL/2019 e o Acórdão 142/2019-PC.

5. Em juízo de admissibilidade, por meio do Julgamento Singular 123/LCP/2020 (Doc. 26525/2020), o pedido de rescisão foi recebido com efeito suspensivo, uma vez que foi constatada a verossimilhança das alegações, como também o receio de possível dano de difícil reparação.

6. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise da concessão dos efeitos suspensivos, o qual, mediante Parecer 1.005/2020 (Doc. 30475/2020), de lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de rescisão, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela homologação do efeito suspensivo concedido por meio do Julgamento Singular 123/LCP/2020.

7. O Plenário, por meio do Acórdão 29/2020-TP (Doc. 70662/2020), homologou o Julgamento Singular 123/LCP/2020.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, a qual manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, diante da não constatação de nulidades (Doc. 242841/2020).

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.833/2020 (Doc. 248006/2020), da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior,





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular 866/LHL/2019 e do Acórdão 142/2019-PC.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas/MT, 30 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

